

O PROCEDIMENTO CAUTELAR DE SUSPENSÃO
DA DELIBERAÇÃO SOCIAL PELA QUAL FORAM
DESIGNADOS OS ADMINISTRADORES
DE UMA SOCIEDADE ANÓNIMA:
BREVES CONSIDERAÇÕES
SOBRE A POSIÇÃO DOS TERCEIROS.

Pelo Dr. Alexandre Soveral Martins

(Advogado. Assistente da Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra
Professor Auxiliar
Convidado da Universidade Internacional
da Figueira da Foz)

**1. Sobre a possibilidade de suspensão da execução de
uma deliberação que designa os administradores de
uma sociedade anónima.**

A deliberação pela qual os administradores da sociedade anónima foram designados pode ser nula ou anulável mas, apesar disso, pode igualmente suceder que os administradores designados comecem a actuar em representação da sociedade. No entanto, «qualquer sócio» ⁽¹⁾ tem a possibilidade de requerer a suspensão

(¹) Sobre a legitimidade activa para requerer a providência, veja-se TAVEIRA DA FONSECA, "Deliberações sociais: suspensão e anulação», separata da revista *Textos*, Porto, 1993, p. 12 e ss.

da execução da deliberação por esta ser contrária «à lei, aos estatutos ou ao contrato», de acordo com o n.º 1 do art. 396.º do CPC ⁽²⁾.

Com efeito, deve ser de rejeitar a tese segundo a qual uma deliberação como aquela se esgotaria na tomada de posse das pessoas escolhidas ⁽³⁾. No nosso entender, os negócios que os administradores designados por deliberação nula ou anulável celebram são ainda actos de execução da deliberação da assembleia. Aquela execução será «integrada por todos os actos a que os órgãos da sociedade ficam directa ou indirectamente *vinculados* com base na deliberação, ou ainda, mais amplamente, por toda a actividade dos

⁽²⁾ No sentido da aplicabilidade da providência às deliberações nulas e anuláveis, CARLOS OLAVO, «Impugnação das deliberações sociais», CJ, XIII, 1988, t. 3, p. 21 a 31, PINTO FURTADO, *Deliberações dos sócios*, in *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1993, p. 467, 472 e 479 (o autor admite ainda a aplicação da providência às deliberações inexistentes e ineficazes) e TAVEIRA DA FONSECA, *ob. cit.*, p. 15 (que defende também a sua aplicação às deliberações ineficazes); contra, LOBO XAVIER, «O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», *RDES*, 22.º, 1975, p. 57 (mas veja-se também o que dizia a p. 250: «acrescentaremos apenas que, caso a suspensão possa realmente incidir sobre as deliberações nulas, e o seu conteúdo tenha, assim, de construir-se de modo a abranger também esta hipótese, não deixaríamos de estar perante uma providência de índole estritamente constitutiva. Ela traduzir-se-ia numa regulamentação provisória da situação, vinculante para a sociedade e para os outros interessados, segundo a qual a deliberação deveria ser considerada como desprovida dos efeitos a que aparece endereçada (*fosse ou não susceptível de os produzir*) até à sentença a pronunciar no processo principal») e «Suspensão de deliberações sociais ditas "já executadas"», em anotação ao Ac. Rel. Coimbra de 14 de Julho de 1987, *RLJ*, 123.º, p. 376.

⁽³⁾ Isso ficou demonstrado por LOBO XAVIER, «O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», *cit.*, *loc. cit.*, p. 204 e ss.; com igual opinião, CARLOS OLAVO, *cit.*, *loc. cit.*, p. 29 e ss. e PINTO FURTADO, *ob. cit.*, p. 483; para a Itália, ZAGANELLI, «Sulla sospensione di delibere di nomina di amministratori di società per azioni e cooperative» (anotação às decisões do Tribunal de Avezzano de 19 de Julho de 1974 e do Tribunal de Chieti de 23 de Outubro de 1975), *Giur. Comm.*, 3.º, 1976, II, p. 369. No Ac. Rel. Coimbra de 14 de Julho de 1987, publicado na *RLJ*, 123.º, p. 371 e ss., entendeu-se que «as deliberações em que é eleito um conselho de administração consumam-se com a própria eleição. Feita ela, os novos administradores entram no exercício das respectivas funções, pois adquirem a respectiva qualidade pela eleição. Daf que a deliberação que os elegeu não possa ser suspensa». Veja-se, porém, LOBO XAVIER, «Suspensão de deliberações sociais ditas "já executadas"», em anotação ao referido Acórdão, *loc. cit.*, p. 379 e ss. e, em especial, p. 380: «a sentença que anula uma deliberação de designação de administradores contenderá, em princípio, com toda a actividade dos administradores designados pela deliberação anulada, obstando à sua pratica, ou prejudicando a sua eficácia, se já verificada».

órgãos sociais efectuada *em conformidade* com a deliberação (ainda que esta não tenha originado uma vinculação a tal actividade)» (4) ou, talvez melhor até, será integrada por todos os actos que encontrem o seu fundamento na deliberação (5).

2. A suspensão da execução da deliberação e os direitos adquiridos por terceiros

Como pode ser pedida a suspensão da execução de uma deliberação social que designou os administradores de uma sociedade anónima, é preciso verificar se esse pedido pode ter consequências para os direitos de terceiros que tenham sido adquiridos com fundamento em actos de execução da deliberação em causa (6-7).

Quando a deliberação pela qual foram designados os administradores vem a ser declarada nula ou anulada, daí não resulta necessariamente que os terceiros que adquiriram direitos com base

(4) LOBO XAVIER, «Suspensão de deliberações sociais ditas "já executadas"», cit., *loc. cit.*, p. 380, que considera esta forma de conceber os actos de execução como «perfeitamente possível».

(5) LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Coimbra, Atlântida, 1976, p. 427, nota 76, a propósito do art. 179.º do Código Civil (e seguindo a opinião de MIGNOLI, «Invalidità di deliberazioni assembleari di società per azioni e diritti dei terzi», *Riv. Dir. Comm.*, 1951, 1, p. 314 e ss., relativamente ao art. 2377.º do *Codice Civile*).

(6) Isso pode verificar-se apesar de o n.º 3 do art. 397.º do CPC estabelecer que «a partir da citação, e enquanto não for julgado em 1.ª instância o pedido de suspensão, não é lícito à associação ou sociedade executar a deliberação impugnada». É que a violação deste preceito apenas tem como consequência que «uma vez citada a sociedade, os administradores passam a responder pela execução da deliberação — ou, de um modo mais geral, pela sua actividade com esta conforme — como se a mesma estivesse já suspensa»: cfr. LOBO XAVIER, «O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», cit., *loc. cit.*, p. 278; no mesmo sentido, PINTO FURTADO, *ob. cit.*, p. 504 (embora considere que a citação antecipa o efeito da suspensão — com igual opinião, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Lições de direito comercial. Sociedades comerciais*, Lisboa, 1993, p. 304); TAVARES DA FONSECA, *ob. cit.*, p. 33 e 43.

(7) LOBO XAVIER, «Suspensão de deliberações sociais ditas "já executadas"», em anotação ao Ac. Rel. Coimbra de 14 de Julho de 1987, cit., *loc. cit.*, p. 383, considerava que a providência cautelar produzia uma verdadeira suspensão da eficácia da deliberação. Mas veja-se o que se disse na nota 2.

em actos de execução da mesma fiquem desprotegidos. De acordo com o n.º 2 do art. 61.º do CSC, «a declaração de nulidade ou a anulação não prejudica os direitos adquiridos de boa fé por terceiros, com fundamento em actos praticados em execução da deliberação; o conhecimento da nulidade ou da anulabilidade exclui a boa fé».

Tendo em conta que tanto a propositura do procedimento cautelar de suspensão da deliberação social como a decisão final estão sujeitas a registo, torna-se premente apreciar se esse registo afasta a boa fé do terceiro exigida pelo n.º 2 do art. 61.º do CSC.

Para uma melhor compreensão das dificuldades que o tema coloca, convém distinguir entre os actos de execução que foram praticados antes do registo do requerimento da providência, os actos que tiveram lugar após esse registo mas antes do registo da decisão proferida naquele procedimento cautelar e os actos que ocorreram após o registo daquela decisão.

A importância da distinção será perceptível se tivermos presente o que escrevia Lobo Xavier ⁽⁸⁾:

- «1) Se a aquisição de direitos invocada é posterior ao registo da suspensão, é evidente que a providência decretada pode ser oposta ao terceiro pela sociedade.
- 2) Se se trata de direitos adquiridos depois do registo da instauração do procedimento cautelar, mas antes do registo da decisão respectiva, a suspensão, uma vez decretada e registada, pode também ser oposta ao terceiro: de outro modo, nenhum sentido teria a disposição legal que prevê o registo da instauração do procedimento. No caso de aqueles direitos serem invocados ainda antes da decisão final do procedimento, a solução mais conveniente será a da suspensão da instância em que tais direitos se discutam, até ser proferida aquela decisão.

⁽⁸⁾ LOBO XAVIER, «O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», cit., *loc. cit.*, p. 260 e seg.

- 3) Tratando-se de direitos adquiridos num momento em que nenhuma das referidas inscrições no registo comercial se encontrava efectuada, a providência, mesmo que venha a ser registada, é inoponível ao terceiro. Isto, é claro, sem prejuízo de a superveniente anulação da deliberação o vir a afectar, nos termos gerais - caso não lhe aproveite a sua boa fé, de harmonia com o princípio do art. 179.º do CCiv.»

Tendo em conta as normas legais actualmente em vigor, a claríssima passagem que se acabou de transcrever merece algumas actualizações. Em primeiro lugar, é necessário ter em conta que, hoje em dia, a decisão proferida no procedimento cautelar está sujeita a registo e publicação ⁽⁹⁾. Por isso, aquela decisão só é oponível a terceiros após a publicação ou após o registo se a sociedade fizer prova de que o terceiro tinha conhecimento do facto registado ⁽¹⁰⁾.

Quanto aos actos praticados após a publicação da decisão que suspendeu a execução da deliberação, a suspensão será sempre oponível a terceiros. «A deliberação suspensa deve considerar-se (até à decisão no processo principal, evidentemente) como tendo a respectiva eficácia paralisada desde o momento em que foi tomada» ⁽¹¹⁾ mas a suspensão só é oponível aos terceiros após a publicação da decisão proferida naquele procedimento cautelar.

⁽⁹⁾ A propositura do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais está também sujeita a registo provisório por natureza (al. *e*) do art. 9.º e al. *m*) do n.º 1 do art. 64.º do CRC) e a decisão final, por sua vez, deve ser registada e publicada (al. *h*) do art. 9.º e al. *d*) do n.º 1 do art. 70.º do CRC). O registo da decisão final transitada em julgado permite a conversão em definitivo do registo provisório da providência requerida (n.º 2 do art. 69.º do CRC). Os secretários ou chefes de secretaria dos tribunais devem remeter às conservatórias competentes, até ao dia 15 de cada mês, a relação das decisões transitadas em julgado proferidas em procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais (n.º 2 do art. 16.º e n.º 5 do art. 15.º do CRC).

⁽¹⁰⁾ N.º 2 do art. 168.º do CSC.

⁽¹¹⁾ LOBO XAVIER, «O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», cit., *loc. cit.*, p. 266. Veja-se também o que se disse na nota 2.

3. O registo da instauração do procedimento cautelar e a boa fé dos terceiros

As palavras de Lobo Xavier que acima reproduzimos podem ser ainda o ponto de partida para a análise de uma outra dificuldade. Em relação aos direitos adquiridos por terceiros após o registo da instauração do procedimento cautelar, Lobo Xavier entendia, como se viu, que a decisão de suspensão lhes era oponível após o respectivo registo. E justificava a sua posição argumentando que «de outro modo, nenhum sentido teria a disposição legal que prevê o registo da instauração do procedimento».

No entanto, é possível sugerir uma outra solução. Assim como defendemos, em outro lugar, que o simples registo da acção de declaração de nulidade ou de anulação da deliberação social não afasta só por si a boa fé dos terceiros e não exclui, por isso, a possibilidade de invocar a tutela conferida pelo n.º 2 do art. 61.º⁽¹²⁾, também não parece que o simples registo do procedimento cautelar de suspensão de deliberação social retire qualquer tutela aos terceiros que adquiriram direitos em execução da deliberação após aquele registo.

Os efeitos da própria decisão proferida no procedimento cautelar são os de paralisar a eficácia da deliberação, mas a oponibilidade a terceiros da decisão é regulada pelo disposto no n.º 2 do art. 168.º do CSC. O simples registo da instauração do procedimento cautelar torna-a oponível a terceiros, nos termos do n.º 3 do art. 168.º, mas isso não quer dizer que seja esse o momento a partir do qual se deve considerar oponível a terceiros a decisão que vier a decretar a suspensão.

O registo da instauração do procedimento cautelar tem ainda sentido porque, se a decisão proferida na acção principal declarar a nulidade ou anular a deliberação, o terceiro que, após o registo da instauração do procedimento cautelar, tiver adquirido direitos em consequência de um acto de execução da deliberação de designa-

⁽¹²⁾ Cfr. o nosso estudo *Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas*, Coimbra, Universidade de Coimbra/Coimbra Editora, 1998, p. 151 e ss.

ção dos administradores, não pode alegar que desconhecia a propositura daquele procedimento ⁽¹³⁾.

Por isso, a melhor solução talvez seja a de considerar que o registo do procedimento cautelar não impede o terceiro de invocar o disposto no n.º 2 do art. 61.º do CSC ⁽¹⁴⁾. Assim, se a deliberação social for declarada nula ou anulada, o terceiro de boa fé pode ser protegido se adquiriu direitos em consequência de actos praticados após o registo do procedimento cautelar de suspensão da deliberação em causa, mas antes de a decisão proferida nesse procedimento se tornar oponível a terceiros. Por sua vez, o registo da propositura do procedimento cautelar só deverá ser tido em conta na apreciação da boa fé do terceiro.

Nos casos em que a decisão de suspensão de deliberação social que designou os administradores da sociedade anónima é oponível a terceiros, considera-se que, se a deliberação é suspensão, «a pessoa colectiva não estará devidamente representada pelos administradores através daquela nomeados» ⁽¹⁵⁾. Os actos de representação que esses administradores pratiquem deverão, por isso, ser considerados ineficazes em relação à sociedade se foram praticados após a decisão de suspensão de eficácia da deliberação se ter tornado oponível aos terceiros ⁽¹⁶⁾. Isto é assim «se a acção anulatória vier a ser julgada procedente», pois «tal sentença elimina *ex tunc* os efeitos da deliberação, que até aí se encontravam unicamente *paralisados* por virtude da medida cautelar» ⁽¹⁷⁾.

⁽¹³⁾ O que se diz em texto é que a instauração do procedimento cautelar de suspensão da deliberação social está sujeita a registo e que o registo torna oponível a terceiros o facto registado. Mas o registo torna oponível a terceiros apenas aquilo que foi registado, isto é, que foi instaurado aquele procedimento. Isto quer dizer que o terceiro não pode dizer que não sabia que a providência cautelar tinha sido requerida.

⁽¹⁴⁾ Neste sentido, TAVARES DA FONSECA, *ob. cit.*, p. 44.

⁽¹⁵⁾ LOBO XAVIER, «O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», *cit., loc. cit.*, p. 262.

⁽¹⁶⁾ Quanto à representação processual, veja-se o disposto nos arts. 21.º, 23.º e 25.º do CPC e LOBO XAVIER, «O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», *cit., loc. cit.*, p. 261 e seg., que considera ainda que deverá ser recusado o pedido de registo da deliberação se este for formulado depois do registo da decisão de suspensão da mesma deliberação (*op. cit., loc. cit.*, p. 262).

⁽¹⁷⁾ LOBO XAVIER, «O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», *cit., loc. cit.*, p. 263.

E aquilo é assim também quando seja declarada a nulidade da deliberação ⁽¹⁸⁾.

Mesmo que a providência de suspensão da deliberação social seja oponível a terceiros, os actos de execução da deliberação só serão por ela afectados se vier a ser proposta a acção de declaração de nulidade ou de anulação da deliberação social. A providência ficará sem efeito se isso não acontecer ou se a acção vier a ser julgada improcedente por sentença transitada em julgado. A improcedência da acção principal «importa a eliminação retroactiva dos efeitos da medida cautelar, como se a deliberação correspondente nunca tivesse sido suspensa» ⁽¹⁹⁾.

⁽¹⁸⁾ Embora seja de considerar que "as deliberações nulas são, por definição, insusceptíveis de produzir os efeitos jurídicos a que tendem» (LOBO XAVIER, «O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», cit., *loc. cit.*, p. 249 e s.), a verdade também é que «a nível dos factos, da realidade vivida, o negócio inválido existe e cria a aparência de uma normalidade jurídica que, na verdade, não se verifica (...). Para o caso da nulidade, onde o negócio não produziu efeitos volitivos nenhuns, a sentença limita-se, necessariamente, a denunciar a mesma, sendo simplesmente declarativa (...). Todavia, pode ter havido efeitos jurídicos laterais, por comando da lei, e pode ter havido também uma troca de prestações pelas partes do negócio, não obstante a sua nulidade. Estes efeitos e prestações são, evidentemente, atingidos pela declaração de nulidade, na medida em que os primeiros são destruídos e as segundas são de restituir como no caso da anulabilidade»: cfr. HEINRICH EWALD HÖRSTER, *A parte geral do Código Civil português, Coimbra, Almedina, 1992*, p. 588 e s.; sobre o tema, tendo em vista as deliberações nulas, veja-se DONATI, *L'invalidità della deliberazione di assemblea delle società anonime*, Milano, Giuffrè, 1937, p. 241 (que, a propósito das deliberações nulas, afirma que «potranno soltanto determinarsi degli effetti giuridici dell'attività svolta per porre in essere la deliberazione ovvero degli effetti di fatto, cioè *contra jus*»)

⁽¹⁹⁾ Cfr. LOBO XAVIER, «O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», cit., *loc. cit.*, p. 275 e a al. b) do n.º 1 do art. 382.º do CPC.